



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0244/1998 DE 1998

52-48,60

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0244/1998 DE 15/04/98

PROMOVENTE: VEREADOR

TONIRHO FAIVA (PEL)

E M E N T A:

Institui a Fundação de Proteção e defesa do Consumi-
dor em São Paulo, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

00000016086-57



ARQUIVADO EM 22/01/2001

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



220

~~autuado em 30/09/2015 00:00:00.~~

Folha n.º 01 de proc. n.º 244 de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0244/1998

ÀS COMISSÕES DE:

15 ABR 1998

CAUSTIWIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMIDIGNAÇÃO RÉSICA,
TUA C, TATMSPEATINEO,
FIDANQAS E OUGAMEND

Institui a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor em São Paulo, e dá outras providências.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, vinculada ao Executivo Municipal, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor em São Paulo – PRODECON, com personalidade jurídica de direito público, a qual se regerá por esta Lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 2º - A Fundação terá por objetivo elaborar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor.

Art. 3º - Para atingir seus objetivos, deverá a
Fundação:

I - planejar, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, atendidas as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo;

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 15 ABR 1998 ★
DT. 10

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na quota e a pedido do Vereador

Matéria PL 244/1998. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Folha n.º	02	de proc.	S. 3
n.º	244	de 19	98

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

II - receber, analisar, encaminhar e acompanhar o andamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que as representem;

III - prestar aos consumidores orientação sobre seus direitos;

IV - divulgar os direitos do consumidor pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias, e manter o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população;

V - promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses do consumidor;

VI - fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções;

VII - analisar produtos e inspecionar a execução de serviços, diretamente ou por meio de terceiros contratados, divulgando os resultados.

Art. 4º - A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios.

Parágrafo Único - Será exigida das instituições privadas mencionadas no “caput” deste artigo, prévia declaração de utilidade pública municipal, nos termos da legislação pertinente.



Folha n.º	03	de pres.	fls. 4
n.º	244	de 1998	

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 5º - A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira, terá sede e foro do Município de São Paulo e prazo de duração indeterminada.

Art. 6º - Constituirão recursos da Fundação:

I - a dotação orçamentária que lhe seja consignada anualmente, no orçamento municipal;

II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas;

III - as doações, auxílios, contribuições, patrocínios ou investimentos que venha a receber de instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública municipal;

IV - as receitas próprias, decorrentes de serviços prestados;

V - a renda de seus bens patrimoniais;

VI - o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis.

Art. 7º - A Fundação ficará isenta de todos os tributos municipais.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 8º - São órgãos superiores da Fundação, o Conselho Curador e a Diretoria, cujas constituições e competências serão regulamentadas por decreto.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10º - As despesas para execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1998.


TONINHO PAIVA
Vereador



autuado em	30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º	05
n.º	2447
de pro.	do 1998
fls.	6

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A propositura objetiva instituir, vinculada ao Executivo Municipal, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor em São Paulo – PRODECON, com personalidade jurídica de direito público, a qual se regerá por esta Lei e por estatutos aprovados por decreto.

Terá ela por objetivo elaborar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, planejando e coordenando diretrizes para aquele importante segmento, atendendo a Política Nacional das Relações de Consumo.

Caberá ao PRODECON, receber, analisar, encaminhar e acompanhar o andamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que as representem. Também fiscalizará a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções. Analisará produtos e inspecionará a execução de serviços, diretamente ou por meio de terceiros contratados, divulgando os resultados.

Serão órgãos superiores da Fundação, o Conselho Curador e a Diretoria, cujas constituições e competências serão regulamentadas por decreto.

A Fundação ficará isenta de todos os tributos municipais e atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios.



Folha n.º	06	de proc.
n.º	244	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

O Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Embora já exista o PROCON, que atua no âmbito estadual, consideramos de bom alvitre a criação de um órgão municipal face à grande extensão territorial e a densidade da população de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 8

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 244 de 19 98 28 / 04 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

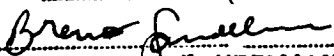
Sobre o assunto, consta:

Em 28-04-98

PL. 69/91, 586/95, 329/94, 804/93, 490/93, 93/92.

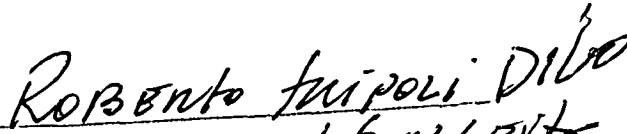

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

28/04/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/4/98 às 16.00 hs.

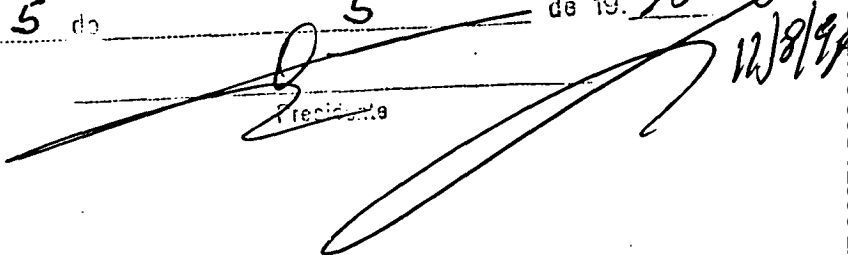
Ao nobre Vereador


Roberto Furipoli Dileo
Milton Leite

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 5 de 5 de 19. 98


Andre Luiz Costa dos Santos
12/8/98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 08

Em 14.08.98

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

11/08/1998

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1131/1998

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 08 do proc. 10

N.º 244 de 19 98

O Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0244/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa instituir, vinculada ao Executivo Municipal, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor em São Paulo - PRODECON, com personalidade jurídica de direito público, com o objetivo de elaborar a política municipal de proteção e defesa do consumidor.

Infelizmente o projeto não reúne condições de prosperar. A Lei Orgânica do Município, no art. 80, inclui as fundações na Administração Pública Municipal, constituindo parte integrante da administração indireta. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que "os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade".

Assim, as fundações com personalidade jurídica de direito público, tal qual a que se pretende criar, são entidades integrantes da Administração Municipal, pertencentes, portanto, à sua organização administrativa.

Ocorre, que o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município determina que a iniciativa de leis relativas à organização administrativa seja do Prefeito Municipal. É a ele que cabe julgar a conveniência e a oportunidade sobre a necessidade e o momento adequado de se criar um órgão ou entidade integrante da administração municipal.

Face ao exposto, o projeto não pode prosperar por esbarrar no art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, de modo que se opina

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/08/98

17 - RELCOM
17-0520/1998

dg/pl0244-8

Matéria PL 244/1998. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 14	08, 1998
pagina 218	coluna 2ª
Conferido:	M

A A. T. M.
Em, 14/8/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolo em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 12
PL-244 de 1998
Assessoria Técnica da Mesa A.T.M.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA A.T.M.

São Paulo, 17 de agosto de 1998

Memo No. 156 / 98

Ao nobre Ver. TONINHO PAIVA

O PL-244 / 98, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 18/08/98
às 15:01 hrs

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legis. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC -
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: TONINHO PAIVA
Viaduto Jacareí, 100 - S/ 1113 - 11.º andar
01380-900 - São Paulo - SP



Folha n.º 10 de 13 em 30/09/2000 00:00.
n.º PL-244 de 19 98 fls. 13
ANA PAULA BARRUZ
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REC
11-0109/1998

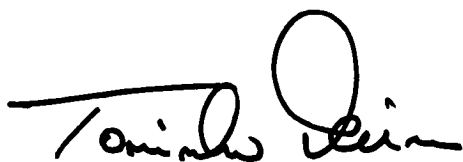
Ao

Nobre Vereador Nelo Rodolfo

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Vereador Toninho Paiva, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 79 da Resolução nº 002/91, do Regimento Interno, vem a Plenário recorrer contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 0244/98, de minha autoria, pelas razões e fatos que alegará no momento oportuno da discussão em Plenário.

Sala das Sessões, 25/8


TONINHO PAIVA
Vereador

Matéria PL 244/1998. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUF, juntado nesta data	recpt. p/ informação assinado rubricado sob
folha n.º 11/09/01/01 a)	AB

Creusa Leontilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Papel para Informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº

PL 244

de 19

98

09

01

2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	11 fls.
Arquivo em	22-01-2001
O Func.º	Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto	